OS APOSENTADOS E A PREVIDÊNCIA

Josaphat Marinho

Ilustração: Fred Lobo

Medida provisória, alterando a legislação, obrigou os servidores federais aposentados a contribuir para a previdência social. O ônus que cabia à União, por leis anteriores, foi dividido com os inativos. A procedência ou injutiça dessa determinação exige explanação, que este artigo não comporta. É oportuno salientar, porém, que a mudança de critério legal, adotada sem prévia e ampla discussão, foi surpreendente e prejudicial aos servidores aposentados. Quem já está na inatividade, não tem condições normais de ampliar os recursos da susbsistência. Por isso mesmo, toda redução de proventos, qualquer que seja o motivo, atinge o orçamento doméstico. É relativamente pequeno o número dos que, nessa situação funcional, dispõem de outra fonte de renda. A Media Provisória gerou, portanto, angústia coletiva, bem extensa.

Em consequência disso, a expectativa geral, e justa, entre tais servidores, é que qualquer correção na prática do ato governamental seja aplicável a todos em igualdade de condições. Ocorre que o Sindicato dos Servidores Federais do Distrito Federal interpôs mandado de segurança contra a Medida Provisória, argüindo-a de ilegal, quanto à regra mencionada. O juiz competente concedeu efeito liminar ao mandado, e assim suspendeu a execução do desconto nos proventos, que seria efetuado em favor da instituição previdenciária. Notificada a Administração dessa providência liminar e ouvida sua Consultoria Jurídica, entrou em entendimento com o Juiz do processo e convencionou a forma de cumprimento da decisão. Fixou, então, que o desconto seria suspenso não só quanto aos servidores integrantes do Sindicato, mas, também, com relação a todos os outros aposentados que recebem suas vantagens no Distrito Federal. Eis o que está consubstanciado em documento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração.

Desse documento, transmitido aos órgãos e entidades responsáveis pelo desconto, consta, ainda, que foi igualmente estabelecido, ouvido o Juiz, que deveria ser devolvido aos servidores o valor já subtraído de cada qual. Com esse complemento, a Administração Federal deixou presumido, até, que reconhecia a procedência do mandado impetrado, antes mesmo do julgamento do mérito. De modo amplo, buscando cumprir a sentença judicial sem subterfúgios, deu testemunho de lucidez e correção. O ato administrativo, entretanto, para ser legítimo, não deve traduzir apenas a intenção de quem o pratica, mesmo louvável. É indispensável que seja concorde com os princípios jurídicos regularmente estabelecidos.

Ora, a Constituição estipula que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza — art. 5º. Decerto que, apesar de sua generalidade, esse preceito há de ser interpretado em consideração das situações diversificadas, que impõem ajustamento racional ao texto. Nenhum postulado, constitucional ou legal, deve se entendido abstratamente. A lei é feita para a vida, e como tal há de ser examinada à luz das diferenciações inevitáveis. No tocante à Administração Pública, a Constituição a submete, expressamente, a princípios especiais, o primeiro dos quais é o da legalidade — art. 37. E a legalidade pressupõe a igualdade, vistos os dois termos em harmonia com a realidade variável. Sucede, mais, que a Constituição prescreve regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas — art. 39.

Diante desse quadro jurídico, não pode a Administração dar tratamento diferenciado a situações iguais. Os servidores federais aposentados têm a mesma qualificação legal e os mesmos direitos em todo o País, seja qual for a unidade federada de seu domicílio. Daí se há de compreender que se o governo, cumprindo a decisão judicial, estendeu os efeitos dela além dos integrantes do Sindicato, desconheceu os limites da demanda. Fê-lo bem, porque obedeceu às inspirações do que é justo. Mas deve fazê-lo para os demais aposentados, em todo o território nacional, até a decisão final do mandado. Foi o que pedimos da tribuna do Senado, com base na eqüidade. Pouco importa que não se trate da sentença definitiva. Os efeitos da decisão liminar foram estendidos, pela Administração, a estranhos à segurança requerida. Assim, hão de ser ampliados a todos os servidores federais inativos. Direitos iguais não autorizam privilégios para uns e esquecimento ou desprezo para outros. A suspensão do desconto para a previdência e a devolução do que já foi deduzido devem ser medidas extensivas a todos os servidores aposentados, no País, e não apenas aos do Distrito Federal. É o que reclama a legalidade, fundada na igualdade de tratamento.

■ Josaphat Marinho é senador pelo PFL da Bahia